



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0000543-96.2015.8.14.0200

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR)

APELANTE: EDWARD GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADA CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. DESERÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. REPRIMENDA JUSTIFICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.A fixação da pena-base acima do mínimo legal não se mostra desproporcional, levando em conta o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, declinadas motivadamente, que, de fato, atribuíram à conduta do apelante especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao delito.

2.Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser cumprida imediatamente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000543-96.2015.8.14.0200

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR)

APELANTE: EDWARD GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADA CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

EDWARD GONÇALVES DA SILVA, por intermédio da advogada Camila do Socorro Rodrigues Alves, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar de Belém, que o condenou à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto,



pela prática delitativa tipificada no artigo 187 (deserção) do Código Penal Militar.

A defesa do apelante pleiteia, tão somente, a revisão da pena-base – aplicada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção -, para que seja estabelecida no mínimo legal – 6 (seis) meses, sob o argumento de que a exasperação da reprimenda inicial se deu sem a observância dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, afasta a tese da defesa, sustentando pela manutenção da sentença e improvimento do recurso de apelação.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0000543-96.2015.8.14.0200
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR)
APELANTE: EDWARD GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADA CAMILA DO
SOCORRO RODRIGUES ALVES)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Ressalto, desde logo, em que pese o esmero defensivo, não há como prosperar a alegação do apelante.

Digo assim porque, em relação a edificação da pena, a defesa cinge-se a possível exasperação indevida na fixação da reprimenda e, para um melhor exame, faz-se necessário reproduzir o trecho específico da sentença, ad litteram:

Dentre as circunstâncias judiciais, valorou-se negativamente a ‘gravidade do crime’, vez que ofendeu os princípios basilares do militarismo, que são a disciplina e hierarquia, já que demonstrou não ser afeto ao cumprimento de ordens, como por exemplo, não faltar o serviço e/ou se precisar se ausentar, comunicar o fato ao seu superior. Com isso, independente de qualquer motivo particular, que repita-se, não foi demonstrado pelo réu, mostrou certo desleixo pelos princípios que regem sua profissão. Além disso, sua ficha funcional mostra que não foi a primeira vez que faltou indevidamente ao serviço, provando seus maus antecedentes. Sendo assim, fixou-se uma pena-base de 1 (um) no e



(dois) meses de detenção.

Não há circunstâncias agravantes. Em razão da confissão do réu, aplica-se a atenuante genérica do art. 72, III, d, do CPM.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo qual torno definitiva a pena de 1 (um) ano de detenção a ser cumprida em regime aberto.

Como se vê, a reprimenda inicial não foi majorada indevidamente sem fundamentação idônea, conforme mencionou a defesa.

Oportuno lembrar, que o julgador ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art.69 do Código Penal Militar, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Assim constato, que o juiz sentenciante considerou para exasperar a reprimenda base duas circunstâncias judiciais do artigo 69 do CPM, qual seja, intensidade do dolo e grau de culpa (gravidade do crime) e maus antecedentes.

Com efeito, a gravidade do crime foi considerada, corretamente, como desfavorável, uma vez que o juiz declinou motivadamente vez que ofendeu os princípios basilares do militarismo, que são a disciplina e hierarquia, já que demonstrou não ser afeto ao cumprimento de ordens, como por exemplo, não faltar o serviço e/ou se precisar se ausentar, comunicar o fato ao seu superior.

De igual forma, os antecedentes foram valorados em desfavor do apelante, porquanto (...)sua ficha funcional mostra que não foi a primeira vez que faltou indevidamente ao serviço, provando seus maus antecedentes.

Destarte, justifica-se a fixação da sanção acima do mínimo legal, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro na interpretação análogica ao que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

A aplicação dos vetores do art.59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Corroborando a súmula, colaciono, verbi gratia, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. II – A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita. III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de



reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes. IV – Ordem denegada.

(HC 117381, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013).

Assim, diante da existência de duas moduladoras negativas, gravidade do crime e maus antecedentes, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guerreada, qual seja 01 ano e 02 meses de detenção, na forma como estabelecida na diretiva apelada.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

Determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016.

É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator